



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.508 - PA
(2009/0008775-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PANTOJA
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CONSTATADAS. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo na decisão embargada obscuridade e contradição, previstas no artigo 535 do CPC, mostra-se necessária a integração do julgado.

2. A partir das premissas estabelecidas pela Corte Estadual, tendo sido publicado no dia 26/11/1996 o ato de reabilitação do policial militar e ajuizada a ação ordinária pelo autor em 26/05/2000, não há se falar em prescrição, porque não ultrapassado o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

3. Manutenção integral do acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.508 - PA
(2009/0008775-6)**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PANTOJA
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos pelo Estado do Pará em face de acórdão desta Quinta Turma, assim ementado (fl. 439):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissis, contraditório ou obscuro o julgado.

2. Na via estreita dos embargos declaratórios descabe a pretensão de rejulgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

O embargante reitera, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade, porquanto, nos termos da fundamentação do voto, que aplicou o artigo 9º do Decreto 20.910/32 sob a ótica da Súmula n. 383/STF, a pretensão do autor estaria prescrita, devendo o recurso especial ser provido.

Intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.508 - PA
(2009/0008775-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos noticiam que o ora embargado ajuizou ação ordinária postulando sua reincorporação aos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará.

A 14ª Vara Cível da Comarca de Belém julgou improcedente a ação, ante a ocorrência da prescrição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgando a apelação do autor, afastou a prescrição, para determinar a reintegração do ora embargado aos quadros da Polícia Militar, com efeitos retroativos a 26/11/96.

O recurso especial do Estado do Pará teve seu seguimento negado pela Presidência da Corte Estadual, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra essa decisão, o Estado do Pará apresentou agravo de instrumento, ao qual se negou provimento monocraticamente, em decorrência de ausência de prequestionamento da questão referente ao princípio *tantum devoltum quantum appellatum* e em razão do acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência deste STJ quanto à prescrição.

O mencionado *decisum* foi mantido em sede de agravo regimental, opondo o Estado do Pará embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Inconformado, o Estado do Pará apresentou novos embargos de declaração, alegando contradição e obscuridade na análise do tema da prescrição.

De fato, do exame acurado dos autos verifica-se a existência de obscuridade e contradição que devem ser sanadas nesta oportunidade.

Quanto ao tema da prescrição, a Corte Estadual assim se manifestou (fls. 194/195):

O ato que resultou em seu licenciamento se deu em 05 de outubro do ano de 1994, conforme comprova o documento de folha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27 dos autos. Entretanto, o autor/servidor apresentou requerimento administrativo de reabilitação, com base no Regulamento da Lei do Serviço Militar, cujo pedido foi deferido e regularmente publicado em 26 de novembro do ano 1996. [...]

Verifica-se, pois, que o ato administrativo que promoveu o licenciamento do servidor foi inteiramente reformado, deixando de subsistirem seus efeitos, como bem ressaltou a Douta Procuradora em seu parecer.

Então, qualquer prazo prescricional há de ser contado a partir do ato que promoveu a reabilitação do servidor, publicado no dia 26 de novembro do ano de 1996, porque este ato de reabilitação se revela eficaz e vigente, apenas não foi respeitado até a presente data em razão do não agir da Administração. (grifo nosso)

No ponto, tendo o autor ajuizado a ação ordinária em face do Estado do Pará em 26 de maio do ano de 2000, não há que se falar em prescrição porque exerceu seu direito dentro do prazo quinquenal, haja vista que o termo prescritivo final só se daria em 26 de novembro do mesmo ano (2000).

Por esta razão, isto é, por ter o autor exercido o direito de ação dentro do prazo quinquenal, AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, passo a análise do mérito.

Depreende-se, da transcrição acima, que a hipótese dos autos não cuida de suspensão ou sequer de interrupção do prazo prescricional, mas sim de início de novo prazo prescricional, decorrente do ato administrativo que determinou a reintegração do servidor militar aos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará.

Por isso, não há se falar na aplicação do artigo 9º do Decreto n. 20.910/32 e da Súmula n. 383/STF ao caso em exame.

De fato, a presente controvérsia resume-se na definição do termo inicial do prazo prescricional: se da data de apresentação do requerimento administrativo pelo autor, em 1994, ou se do ato do Comandante Geral da Polícia Militar, que determinou a reintegração do peticionário, prolatado em 26/11/1996.

Como bem afirmado pelo acórdão estadual, não se tem dúvida que com a reabilitação do autor, ocorrida em 1996, novo prazo prescricional se iniciou, agora não mais para se contestar a dispensa do servidor, mas sim para que a Administração cumprisse a reintegração determinada.

A partir das premissas estabelecidas pelo aresto recorrido, tendo sido publicado no dia 26/11/1996 o ato de reabilitação e ajuizada a ação ordinária pelo autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 26/05/2000, não há se falar em prescrição, porque não ultrapassado o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.[...] MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. [...]

2. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito. Outrossim, nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.568/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. [...] PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 90.608/80. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1152666/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por isso, deve ser mantido integralmente o acórdão recorrido, não merecendo acolhida as teses defendidas pelo Estado do Pará no apelo nobre inadmitido na origem.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, suprimindo-se a obscuridade e contradição apontadas, sem conceder-lhes, contudo, efeito infringente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0008775-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.151.508 / PA

Números Origem: 200010128672 200530046819 200830124688

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PANTOJA
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PANTOJA
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.